



**A MEDIAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: breve análise da autocomposição no  
acordo Vale**

**MEDIATION IN PUBLIC CIVIL ACTION: analysis of self-composition in the  
Vale agreement**

Jádna Cristina Germanio de Souza Ferreira\*

Stephanie Rodrigues Venâncio\*

**RESUMO:** O presente trabalho, por meio de análise doutrinária e documental, pretende analisar a mediação meio adequado de solução do conflito, diante da reconstrução e viabilização do diálogo entre as partes, resultando em uma composição eficiente, eis que fundada no empenho e autonomia dos envolvidos. O trabalho busca, ainda, analisar, através do método lógico-dedutivo, a possibilidade de utilização da mediação na ação civil pública, ensejando, assim, uma reflexão a respeito da importância da autocomposição no âmbito desta ação coletiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** conflito, autocomposição; ação civil pública; mediação; acordo judicial.

**ABSTRACT:** This article, through doctrinal and documental analysis, intends to analyze the mediation, an adequate means of conflict resolution, in view of the reconstruction and feasibility of dialogue between the parties, resulting in an efficient composition, as it is based on the commitment and autonomy of those involved. The work also seeks to analyze, through the logical-deductive method, the possibility of

---

\* Graduada em Direito pela Escola Superior Dom Hélder Câmara Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Hélder Câmara. [jadnacristina@yahoo.com.br](mailto:jadnacristina@yahoo.com.br).

\* Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Hélder Câmara. [ste\\_rodrigues06@yahoo.com.br](mailto:ste_rodrigues06@yahoo.com.br)



using mediation in public civil action, thus giving rise to a reflection on the importance of self-composition within the scope of this collective action.

**KEYWORDS:** conflict, self-composition; public civil action; mediation; judicial agreement.

## 1 INTRODUÇÃO

As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, à ordem urbanística, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e ao patrimônio público e social, entre outros, são regidas pela Lei n. 7.347, de 1985, que disciplinou a ação civil pública.

A responsabilização pelos danos supracitados decorre, portanto, de violação a direitos e valores tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio, resultando em conflito de interesses entre o causador do dano e os atingidos.

A supramencionada Lei estabelece, em seu artigo 3º, que a ação civil pode ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, atribuindo, em seu art. 5ª, a legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, e também às associações, desde que atendidas as exigências da Lei.

Em atenção aos direitos que são objetos da ação civil pública, resta claro a importância da atuação dos legitimados na proteção, preservação e reparação dos interesses envolvidos, impondo-se, por óbvio, a escuta ativa das necessidades e peculiaridades dos titulares do direito violado.

Nesse sentido, revela-se importante analisar a possibilidade de autocomposição em sede de ação civil pública, notadamente no que diz respeito à utilização da mediação, eis que compreendida como método autocompositivo em que as partes são responsáveis pela solução do conflito, compreendida a mediação como método que possibilita o fortalecimento e até mesmo o restabelecimento do diálogo.

Perceber a mediação como método adequado de solução de conflito, revela a importância da participação dos envolvidos na construção do acordo, viabilizando, assim, uma composição efetiva dos danos.

A análise do acordo celebrado entre o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Estado de Minas Gerais com a empresa Vale se revela importante na medida em que



demonstra a possibilidade de autocomposição em matéria de direito coletivo, e concretiza uma resolução do conflito voltada às especificidades e realidades envolvidas.

O presente estudo utilizou-se da pesquisa bibliográfica e método dedutivo e dialético, para responder a indagação se as demandas que são objeto da ação civil pública podem ser discutidas pelo método autocompositivo da mediação.

Objetivou-se primeiramente analisar a mediação, visto que foi o método autocompositivo aplicado no acordo com a Vale S.A. sobre o rompimento da barragem I em Brumadinho Minas Gerais e, como a ação civil pública figura sobre direitos transindividuais indisponíveis, debruça-se sobre a possibilidade de autocomposição nessa configuração processual.

Objetivou-se ainda: (a) a mediação no direito brasileiro; (b) a Resolução 125/2010 e a Lei 13.140/2015; (c) a ação civil pública.

O presente trabalho abordará a mediação; explanar-se-á sobre a ação civil pública, sua particularidade na defesa de direitos indisponíveis transindividuais e sua compatibilização à mediação; finalmente, exprimir-se-á sobre o acordo judicial celebrado e homologado em fevereiro de 2021.

Os métodos autocompositivos vislumbram um novo norteamento para o sistema jurídico nacional e as discussões que pairam sobre sua indiscriminada utilização ainda adumbram os institutos desses, nomeados alternativos à resolução de conflitos, especialmente, os relativos aos direitos indisponíveis, como nos conflitos quanto ao meio ambiente.

## **2 A MEDIAÇÃO INSERIDA NA POLÍTICA AUTOCOMPOSITIVA DO DIREITO BRASILEIRO**

Analisar a política autocompositiva significa, inicialmente, compreender o conflito, para além de uma situação de ruptura do estado das coisas (ou da realidade posta?), com também uma “*oportunidade de transformação*” (PELLEGRINE, 2017, p. 49), considerando ser o conflito inerente à condição humana (OLIVEIRA, 2017).

Neste contexto, estabelecido o conflito, aos indivíduos envolvidos se apresentam as possibilidades de solução do antagonismo existente (CALMON, 2015, p. 17), através



da composição do conflito, diante da violação de direitos, interesses e valores juridicamente tutelados.

O sistema jurídico brasileiro, no tocante à solução do conflito posto, apresenta, em síntese, duas possibilidades: autocomposição ou heterocomposição (LUCIARI, 2012, p. 2), podendo a primeira ser compreendida como método de solução do conflito alcançada pelas partes envolvidas, e a segunda entendida como método de solução do conflito alcançada através da imposição de um terceiro (juiz ou árbitro) (LUCIARI, 2012, p. 10).

Nesse sentido, destaca-se,

São métodos autocompositivos a negociação, a conciliação e a mediação. A negociação ocorre quando as partes chegam a um acordo sem a intervenção de um terceiro. Além dos envolvidos, só é permitida a presença do representante das partes, caso em que se dá uma negociação assistida. A conciliação é mais adequada para casos em que não há diálogo prévio entre as partes (relações impessoais), de modo que o conciliador possui postura ativa, podendo sugerir soluções para o conflito. Embora possa sugerir soluções, o conciliador é imparcial e sem poder decisório. A mediação, por sua vez, se mostra mais apropriada para situações em que há vínculo anterior entre as partes, de modo que o mediador atua no restabelecimento do diálogo entre as partes, buscando uma solução consensual e espontaneamente identificada pelas partes. (...) Os métodos heterocompositivos (ou impositivos) têm como característica a solução do conflito por meio da atuação de um terceiro imparcial, ao qual cabe uma decisão impositiva, sendo esse terceiro juiz ou árbitro, na jurisdição estatal e na jurisdição arbitral, respectivamente”. (ALMEIDA; Diogo Assumpção Rezende de, *et al.*, 2017, p. 10-11).

Embora se possa observar o incentivo a meios alternativos de solução do conflito, para além da via judicial, desde a primeira Constituição do Império de 1824 (LUCIARI, 2012, p. 65), a política autocompositiva se fortalece em importância e relevância no Brasil com a Resolução 125, de 2010, do CNJ, e, posteriormente, com o Código de Processo Civil de 2015, que trouxe, em seu art. 2º, como normal fundamental do processo civil, a necessária promoção, pelo Estado, da solução consensual dos conflitos (BRASIL, 2015).

A Resolução 125/2010, do CNJ, instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário,



destacando a negociação, mediação e conciliação como métodos adequados de solução de conflito, estabelecendo que

cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação (...) que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. (CNJ, 2010).

Historicamente, Luchiari destaca que a mediação, na modernidade, nasce nos Estados Unidos da América, na década de 1970, “com uma nova instituição voltada à resolução alternativa dos conflitos” (2012, p. 19), sendo certo que antes mesmo de sua institucionalização no país, empresas já apresentavam resultados positivos com a resolução de conflitos entre departamentos “com a intervenção de determinadas pessoas que, por suas características individuais, ajudavam a resolver conflitos de forma mais rápida, efetiva e econômica”.

“Assim, como a mediação visa, em última análise, a pacificação dos conflitantes, seus recursos técnicos são utilizados, inclusive, como estratégia preventiva, criando ambientes propícios à colaboração recíproca, com o objetivo de evitar a quebra da relação entre as partes.”. (LUCHIARI, 2012, p. 14).

Na mediação o terceiro não impõe solução, devendo ser imparcial, apenas auxiliando as partes “a encontrarem a sua própria solução para o litígio, passando as mesmas a assumir uma conduta cooperativa e pacífica”. (LUCHIARI, 2012, p. 21). Baseia-se, assim, “na autodeterminação das partes, que têm autonomia e responsabilidade em relação ao eventual acordo ocorrido”. (LUCHIARI, 2012, p. 21).

Destaca-se, aqui, a relevância da mediação, notadamente no que diz respeito ao direito coletivo, trazido pelo modelo transformativo, conforme descrito por Valéria Ferioli Lagrasta Luchiari:



“Esse modelo coloca como objetivo principal da mediação, não a obtenção do acordo, mas a transformação individual e social, a transformação da relação existente entre as partes, partindo do conflito como elemento potencialmente transformador, capaz de permitir o fortalecimento da autodeterminação das partes e o reconhecimento do outro. (...) Assim, ele não é visto como um simples problema a ser resolvido, mas sim como agente transformador do relacionamento entre as partes”. (LUCHIARI, 2012, p. 25-26).

Isso porque, ao se falar em direito coletivo, não se está apenas analisando a perspectiva de direitos privados que dizem respeito ao indivíduo, mas sim de direito que diz respeito à toda coletividade, dada a sua amplitude e importância.

### 3 A AUTOCOMPOSIÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ação civil pública se enquadra nas ações coletivas do ordenamento jurídico pátrio que, segundo Marin; Luneli (*apud* BRAUL; DANIELI, 2018, p. 27), teve seus contornos modificados para a postulação de direitos transindividuais a partir do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990<sup>†</sup>.

No Brasil, a ação civil pública é disciplinada pela Lei 7.347/1985 que em seu preâmbulo anuncia que a ação se dispõe em responsabilidade por danos causados, entre outros, ao meio ambiente. (MANCUSO, 2019, l. 241). Assim, a ação civil pública se propõe à defesa dos direitos difusos, com natureza especialíssima e com legitimados descritos em seu art. 5º - Ministério Público, Defensoria Pública, pessoas jurídicas estatais, entidades e órgão da administração pública, direta e indireta (ainda que sem personalidade jurídica) e às associações minimamente representativas. (MILARÉ, 2013, p. 1427 a 1430).

A ação não pode ser proposta individualmente, somente pelo instituto da substituição processual, como tutela de direitos transindividuais, sendo seu objeto a “proteção de interesses metaindividuais, como os relativos ao meio ambiente,

---

<sup>†</sup> Conforme Mancuso (2019, l. 255) “a defesa dos *bens ambientais* enquadra-se como um dos *interesses difusos*, já que estes últimos são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (art. 81, parágrafo único, I, da Lei 8.078/1990) [...]”. (grifos do autor).



patrimônio cultural, público e social, consumidores, idosos, crianças e adolescentes, deficientes físicos, ordens econômica e urbanística, raças e etnias.” (MANCUSO, 2019, s.p).

Nesse espectro de ser uma ação com valores transcendentais, Mancuso (2019, s.p) pondera não comportar transação, posto que os direitos se revelam indisponíveis. Assim sendo, não haveria previsão para resolução dos conflitos pelas concessões mútuas das partes, porque “embora a titularidade seja da coletividade ou de parcela dela, a legitimidade é reservada ao referido órgão ministerial e às demais pessoas mencionadas na lei.” (VIEIRA *apud* MANCUSO, 2019, s.p).

Na contramão da indisponibilidade, a Política Judiciária Nacional (Res. CNJ 125/2010) estabeleceu a utilização de outros mecanismos de solução de conflitos, como a mediação, que aparece destacada no atual Código de Processo Civil e na Lei 13.140/2015<sup>‡</sup>. (MANCUSO, 2019, s.p). Assim, a pretensão deduzida da ação residiria “em melhor solução para o conflito” e como a “solução negociada” perpassaria pela homologação judicial e pelo Ministério Público que, operando como autor ou como fiscal da lei, perseguiria o “núcleo essencial do interesse judicializado.” (MANCUSO, 2019, s.p).

Nesse mesmo viés, em que os direitos indisponíveis podem ou não admitir a autocomposição, Dalla; Mazzola (2019, p. 141) dizem que se houver acordo em ação cujo o direito indisponível se perfaz não transacionável, “tal avença será nula de pleno direito.” Quanto àquelas ações em que os direitos indisponíveis comportam transação, o acordo não produzirá efeitos sem averiguação criteriosa do julgador, visto que, sem a homologação não há eficácia do acordo. (DALLA; MAZZOLA, 2019, p. 141).

A transação instrumenta, inclusive com autorização constitucional, valores indisponíveis em infrações penais como nos crimes ambientais que permitem a transação penal. (MANCUSO, 2019, l. 10164). Então sobre a indisponibilidade, Pereira expõe:

Os interesses difusos e coletivos, apesar de não serem de ordem patrimonial, não podem se subordinar à regra do art. 1.035 do CC [correspondente ao art. 841 do Código vigente] pelas seguintes razões: a) esse dispositivo foi editado sob o manto de uma ordem jurídica diversa da

‡ Observa Mancuso (2019, l. 9759) que “no art. 3º, *caput*: “Pode ser objeto de mediação o conflito que ver-se sobre direitos disponíveis ou sobre *direitos indisponíveis que admitam transação*”, assim superando a clássica antinomia entre as expressões “indisponibilidade” e “autocomposição”.” (grifo do autor)



que se tem atualmente; *b*) no momento em que se reconhece constitucionalmente a tutela dos interesses coletivos, não se pode impedir a efetivação deles, cerceando a atuação de quem por eles compete lutar; *c*) o Ministério Público bem como as pessoas do art. 5º, caput, ostenta legitimação autônoma para propositura da ação civil pública, logo, não lhe empõem as limitações da condição de substituto processual do direito processual comum; *d*) a indisponibilidade do direito não será afetada porque o que será objeto da transação será a maneira da implementação mais saída do interesse tutelada e ficar prestigiada a instrumentalidade do processo; e *e*) a Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de compromisso de ajustamento (art. 5º, §6º). (grifos do autor) (*apud* MANCUSO, 2019, s.p)

Assim, a mediação judicial inserida no ordenamento pátrio através de todos os dispositivos elencados nesse ítem, possui um caminho viável na ação civil pública, o que explica Serpa (2020, p. 111) “a mediação pode ser utilizada para solucionar qualquer disputa, por qualquer parte.” Nesse artigo, a autora critica o instituto positivado pelo direito brasileiro, mas enaltece a criatividade brasileira que transformou o instituto “precarizado” pela legislação em uma alternativa possível ao litígio<sup>§</sup>.

A autocomposição reflete a disposição dos envolvidos a solução do conflito e disponibiliza um melhor acesso à justiça. (BATISTA, 2017, p.179 e p. 186) E, tal acesso, perpassa por elementos que promovem o “binômio celeridade-eficiência.”\*\* (DALLA; MAZZOLA, 2019, p. 69).

Aponta Mazzilli que nas hipóteses em que a lei não excepciona a transação a própria jurisprudência vem admitindo as transações judiciais na ação civil pública. (*apud* MANCUSO, 2019, s.p). Também no mesmo sentido, Mancuso (2019, s.p) remete que “o processo deve operar como instrumento para a *pacificação dos litígios com justiça*: se esse ideal pode ser alcançado, em menor tempo, a baixo custo, na via consensual, não há razão para prender-se ao *obsessivo fetiche da decisão de mérito* [...]”. (grifos pelo autor).

---

§ A autora defende o procedimento *multi-door mediation* (mediação multiportas) utilizado no direito brasileiro e entendido “como o processo baseado em princípios mas aberto para utilização de outros processos resolutivos com suas teorias próprias [...], [que] possam juntar-se, como processos auxiliares a um processo mediador [...] [numa] disputa quando as respostas estejam fora da capacidade das partes ou mesmo do mediador.” (SERPA, 2020, p. 114).

\*\* Sobre o acesso à justiça, Carneiro identifica que os elementos são a acessibilidade, operosidade, utilidade e proporcionalidade, que expressam pontos norteadores para uma efetivação dessa garantia constitucional. (*apud* DALLA; MAZZOLA, 2019, p. 67 a 72).





Portanto, esse artigo, adere a pragmática proposição que a mediação pode ser utilizada no curso ou para efetivação da ação civil pública, excetuando-se os impedimentos legais. (MANCUSO, 2019, s.p). Pelo que Mancuso, prescreve:

[...]concernente às ofensas aos *demais* interesses metaindividuais (v.g., meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, ordem urbanística), há de prevalecer o critério finalístico, que informa o binômio *instrumentalidade-finalidade* dos procedimentos, sinalizando ser preferível uma *solução negociada*, que se mostre idônea e eficaz para resolver o conflito gerado pela lesão ou ameaça ao interesse indigitado, do que uma obstinada busca pela solução judicial, geralmente demorada, onerosa e de desfecho imprevisível. (2019, s.p) (grifos do autor).

Conforme proposto pelo estudo, verificaremos o acordo da Vale que impulsionou a pesquisa pelo tema e sua associação ao instituto da mediação e de sua possibilidade na ação civil pública.

#### 4 O ACORDO VALE: breve análise

Em decorrência do rompimento da barragem de rejeitos da Mina do Córrego do Feijão, em janeiro de 2019, no município de Brumadinho (MG), a empresa Vale S.A. foi condenada, no mesmo ano, em sentença parcial de mérito, nos autos de ação civil pública (processo n. 5026408-67.2019.8.13.0024), pela reparação de todos os danos decorrentes do rompimento da barragem por ela administrada. (TJMG, 2020).

Diante dessa condenação e ao longo de aproximadamente dois anos, foram realizadas audiências, acordos e transações extrajudiciais nos autos das ações movidas pelo Estado de Minas Gerais, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública estadual, com o objetivo de apurar e liquidar danos ambientais e econômicos decorrentes do rompimento. (TJMG, 2020).

Em outubro de 2020, com o objetivo de dar continuidade às negociações judiciais para apuração e quantificação dos danos ambientais e econômicos decorrentes do rompimento da barragem, as partes pleitearam ao juízo a designação de audiência de conciliação, sendo certo que, ao longo de aproximadamente quatro meses, foram realizadas diversas sessões de conciliação, mediação, reuniões preparatórias e encontros



com os representantes dos atingidos, com o intuito de promoverem a autocomposição do litígio no tocante aos danos socioeconômicos e socioambientais. (TJMG, 2020).

A opção das partes pela busca consensuada do litígio funda-se na compreensão da mediação como projeto de sociedade, conforme defendido por Gilda Nicolau:

“Esse projeto concebe a mediação como a capacitação que as pessoas têm para decidir seus comportamentos, tendo conhecimento da complexidade e a multiplicidade das ordens jurídicas das quais eles participam. (...) É verdade que a relação de força existe igualmente em mediação, e a violência que pode ser exercida nesse momento não faz, certamente, uma justiça amena. O desafio é outro: um processo que se inicia durante a mediação, ou antes, pode apoiar o tratamento do conflito e se responsabilizar pelo seu resultado. Não se trata de indagar a respeito da impossível verdade, mas de assumir a subjetividade e o afastamento do sujeito. O poder se desloca, a hierarquia das pessoas é exposta, a palavra se libera da violência, da reivindicação e da exigibilidade para facilitar a divisão”. (2012, p. 332-358).

Após o pedido supramencionado, a primeira audiência de conciliação ocorreu no dia 22 de outubro de 2020, na sede do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando as partes acordaram que os pedidos até então formulados nas ações seriam extintos caso fossem objeto de composição no acordo, sendo certo que as partes ainda se comprometeram a compor um glossário para a definição das terminologias a serem utilizadas no acordo, bem como se comprometeram a ratificar os acordos anteriormente celebrados entre a Defensoria Pública Estadual e a empresa Vale (TJMG, 2020).

Ainda ficou assentado, na audiência de conciliação, que o teto do acordo não contemplaria “as indenizações individuais e as medidas de reparação ambiental integral”, bem como fatos supervenientes e desconhecidos, contemplando, contudo, “as ações de reparação e compensação socioeconômica e compensação ambiental dos danos já conhecidos”. (TJMG, 2020).

No dia 17 de novembro de 2020, foi realizada audiência de mediação, também na sede do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi prorrogado o auxílio emergencial pago pela empresa Vale, sendo designada nova audiência de mediação para o dia 09 de dezembro de 2020, quando as partes definiram que as discussões seriam realizadas com base nas minutas de acordo já apresentadas ao CEJUSC de 2ª grau, restando definido ainda sobre a gestão de fundo e projetos. (TJMG, 2020).



Ao final da audiência de mediação, as partes convencionaram a designação de reuniões preparatórias, quando as partes realizaram análise e debate sobre os termos da minuta de acordo. (TJMG, 2020).

No dia 17 de dezembro de 2020 foi realizada nova audiência de mediação, quando as partes deram continuidade à análise dos termos da minuta de acordo e seus anexos. Nova sessão de mediação também foi realizada no dia 07 de janeiro de 2021. (TJMG, 2021).

Foram realizadas, ainda, audiências de mediação nos dias 21 e 29 de janeiro de 2021, todas com direcionadas à construção e análise das cláusulas do acordo. (TJMG, 2021).

A minuta de acordo anexada nos autos do processo, e que foi construída ao longo das reuniões preparatórias e sessões de mediação, abordou diversos pontos que abrangia os pedidos das partes nos autos das ações civis públicas ajuizadas, e que se consubstanciou na elaboração de uma estrutura de reparação e gestão voltada à reparação socioambiental, reparação socioeconômica, detalhamento de acompanhamento de programas e projetos, disposições sobre auditorias independentes e garantias financeiras, bem como previu penalidades, modo de quitação, entre outros. (TJMG, 2021).

Os anexos que integraram a minuta de acordo ao longo das sessões de mediação e reuniões preparatórias versavam sobre programa de reparação socioeconômica, programa de reparação socioambiental, projetos de segurança hídrica, programa de mobilidade e de fortalecimento do serviço público, bem como listagem referencial de danos e passivos ambientais irreparáveis, termo de referência do serviço de Auditoria, chamadas periciais, memória de cálculo, entre outros. (TJMG, 2021).

Em 04 de fevereiro de 2021 foi homologado acordo entre a empresa Vale e as instituições jurídicas, entre elas o Estado de Minas Gerais, representado pela Advocacia-Geral do Estado e por intermédio das Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, Infraestrutura e Mobilidade – SEINFRA, e de Saúde - SES; Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG); Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG); Ministério Público Federal (MPF). (TJMG, 2021).



Nos termos do texto homologado, constou expressamente que o objeto do acordo foi

a definição das obrigações de fazer e de pagar da Vale, visando à reparação integral dos danos, impactos negativos e prejuízos socioambientais e socioeconômicos causados em decorrência do Rompimento, e seus desdobramentos, conforme a solução e adequação técnicas definidas para cada situação, nos moldes estabelecidos neste instrumento e em seus Anexos. (TJMG, 2021).

Para tanto, o acordo homologado destacou/trouxe/apresentou/definiu/salientou os elementos da composição realizada entre as partes.

No tocante à reparação socioambiental, o texto homologado definiu que, para fins de referencial de recuperação (TJMG, 2021), seria utilizada a situação anterior ao rompimento e que, para a apuração e quantificação dos impactos e danos decorrentes, seriam utilizados parâmetros previstos nas normas brasileiras, bem como

no Plano de Reparação Socioambiental em elaboração por empresa contratada, custeada e de responsabilidade da Vale, em tramitação administrativa (Processo 2090.01.0004333/2020-68), após aprovações pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA) e validações dos Compromitentes, com o apoio da Auditoria Ambiental, na forma do detalhamento referido no capítulo 5 deste Acordo, em cronogramas, fases e etapas, quando comportarem seccionamento, definidos pelo SISEMA, assegurada a eficácia das medidas técnica e ambientalmente viáveis. (TJMG, 2021).

Sobre a mediação em matéria ambiental, impõe-se asseverar

Os conflitos socioambientais surgem em função do comprometimento da qualidade de vida, das situações de escassez, da forma com que são utilizados os recursos naturais e do acesso injusto a esses recursos. Eles envolvem “disputas de natureza socioeconômica e o meio ambiente (...) a mediação é apresentada como mecanismo alternativo de resolução de conflitos, especialmente dos conflitos socioambientais, por ser uma técnica que transcende os propósitos imediatos da resolução de conflitos e da pacificação social, visto que atende aos apelos da compreensão mútua, da comunicação e da dignidade humana. (TRENTIN; PIRES, 2013, p. 156).

Já no tocante à reparação socioeconômica, as partes acordaram que a empresa Vale é obrigada a realizar pagamentos e executar projetos “destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do rompimento”,



considerando que o acordo não compreende danos supervenientes, individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível (TJMG, 2021).

O parâmetro previsto no acordo, para a apuração e quantificação dos danos socioeconômicos, são os Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico, Morbimortalidade e Zoneamento Agropecuário Produtivo, a serem custeados pela empresa ré. (TJMG, 2021).

Observa-se que a construção do acordo, ao tratar dos danos e impactos socioeconômicos e socioambientais, contou com a participação das secretarias estaduais voltadas à análise de cada temática específica, com o intuito de embasar tecnicamente as negociações judiciais.

Destaca-se, ainda, que a construção da autocomposição também se mostrou viável diante da participação tanto do Ministério Público, a quem incumbe, nos termos da Constituição da República (BRASIL, 1988), a defesa de bens e interesses coletivos e difusos, proteção ao meio ambiente, dos interesses sociais, entre outros, bem como diante da participação da Defensoria Pública, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita. (BRASIL, 1988).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ação civil pública ainda se impõe uma das ferramentas procedimentais mais proeminentes na defesa dos interesses coletivos no ordenamento pátrio. As suas contribuições para a efetividade da proteção dos direitos transindividuais se espelham nos números de ações distribuídas em todo o país.

O meio ambiente se enquadra na proteção dos direitos difusos e a grande polêmica sobre o acidente em Brumadinho, que além dos danos ao patrimônio ambiental – natural e cultural – acarretou uma tragédia humana, implicou em uma série de discussões sobre a utilização de método autocompositivo, mais especificamente a mediação, para a transação de direitos defendidos por parte da doutrina como indisponíveis.

A ação civil pública abarca, além dos interesses individuais, muitas especificidades que podem gerar controvérsias sobre a solução de conflitos por métodos



autocompositivos, como a mediação e, conforme se verifica do acordo recentemente realizado, essas controvérsias não cessarão prontamente.

Porém, conforme se depreende dos estudos, ainda que a ação civil pública defenda interesses difusos e indisponíveis, comportaria o instituto da mediação, naqueles casos legalmente possíveis, sendo o seu caráter finalístico alcançado através da resolução do conflito pelo acordo das partes. Podendo, inclusive, ser proposto após decisão de mérito, caso do acordo celebrado ora retratado, que não impossibilitou a propositura de ações individuais *a posteriori*, proporcionando, assim, o acesso à justiça, constitucionalmente garantido.

Ainda que o assunto não esteja confinado às alterações do acordo celebrado, porque não há como responder a todas as implicações do vazamento e a todos os danos causados, há de se começar de algum ponto, partindo-se de uma premissa de consenso, não de aprazimento, nem de retribuição, mas de propósito viável, em último caso, um arremate efetivo, com altivas expectativas e sem ceticismos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA; Diogo Assumpção Rezende de; DUTRA, Bianca; SALGUEIRO, Carolina; OLIVEIRA, Daniel Lopes; PENNAFORT, Flávia; FERNANDES, Marcelo Mattos; COSTA, Mateus de Oliveira C. M. **Teoria Geral do Processo**. 2018, p. 10-11. Disponível em: [https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/teoria\\_geral\\_do\\_processo\\_2018\\_2\\_ok](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/teoria_geral_do_processo_2018_2_ok)

BATISTA, Magno Alexandre Silveira. **A mediação como política pública na solução de conflitos**. Revista Jurídica da UniFil/Centro Universitário Filadélfia. Colegiado do Curso de Direito. Londrina, v. 14, n. 14, p. 177-200, anual. 2017. Disponível em <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/issue/view/5>. Acesso em 26 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Acesso em: 26 jun. 2021.



BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 26 jun. 2021.

BRAUL, Bruno Giacomassa; DANIELI, Gabriel da Silva. **Ação civil pública ambiental e a coisa julgada.** In: MARIN, Jeferson Dytz (org.). *Processo ambiental: considerações sobre o novo código de processo civil.* Caxias do Sul: Educs, 2018. [E-Book].

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça.** Justiça em números 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>. Acesso em 03 e maio de 2021.

DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública [livro eletrônico]: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar.** 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente.** 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NICOLAU, Gilda. Entre mediação e Direito: elementos para uma nova *ratio* jurídica. In: **Meritum: revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 7, n. 2. Julho/Dezembro 2012.





OLIVEIRA, Márcio Luís de. **A Constituição juridicamente adequada.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

SERPA, Maria de Nazareth. **Multi-door Mediation: processo composto de resolução de conflitos.** Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution - RBADR. Belo Horizonte, ano 02, n. 04, p. 103-131, jun./dez. 2020. Disponível em <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/issue/view/5>. Acesso em 26 jun. 2021.

TJMG. **Processos em BH buscam reparação coletiva por rompimento de barragem.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/processos-em-bh-buscam-reparacao-coletiva-por-rompimento-de-barragem.htm#>. Acesso em 12 mai 2021.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; PIRES, Nara Staim. **Mediação Socioambiental: uma nova alternativa para gestão ambiental** (2013). In: Revista Direito em Debate: Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/501>. Acesso em 06 mai. 2021.

TJMG. **TJMG busca conciliação entre Vale e Estado para reparação de danos.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-promove-mais-uma-audiencia-de-conciliacao-entre-vale-e-estado.htm#.YN8PrahKjIU>. Acesso em 12 mai. 2021.

TJMG. **TJMG promove mais uma audiência de conciliação entre Vale e Estado.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/nova-audiencia-com-a-vale-e-marcada-para-dezembro.htm#.YN8QQqhKjIU>. Acesso em 12 mai. 2021.

TJMG. **Nova audiência com a Vale é marcada para dezembro.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/reunioes-preparatorias-para-definir-acordo-8A80BCE57649CFC5017649F653403E54.htm#.YN8Q1ahKjIU>. Acesso em 12 mai. 2021.

TJMG. **Reuniões preparatórias para definir acordo.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/negociacoes-entre-estado-e-vale-avancam.htm#.YN8RWqhKjIU>. Acesso em 14 mai. 2021.

TJMG. **Presidente do TJMG homologa acordo histórico entre a Vale e instituições públicas.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/presidente-do-tjmg-anuncia-acordo-historico-entre-a-vale-e-as-instituicoes-publicas.htm#.YN8T66hKjIU>. Acesso em 14 mai. 2021.